



Ministério Público do Estado do Ceará
Procuradoria-Geral de Justiça
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE

RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2020/3ª PmJQXD

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001834-2

Ementa: Conselho Tutelar. Adequação do funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares. Estado de emergência decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça, DRA. CIBELLE NUNES DE CARVALHO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Quixadá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde OMS decretou situação de “emergência de saúde pública de importância internacional” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19 CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de



Ministério Público do Estado do Ceará
Procuradoria-Geral de Justiça
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE

2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020¹, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19², situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”;

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPCE;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município de Quixadá, Banabuiú e Choró, por seus Prefeitos Municipais, publicaram os Decretos nº 08/2020, 09/2020 e 10/2020 em Quixadá, decreto nº 008/2020 em Banabuiú e decreto nº 229/2020 em Choró, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, adotando providências para conter a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção

¹ Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em março de 2020.

² Plano Nacional/Coronavírus - Ministério da Saúde: <<https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirusCOVID19.pdf>> acesso em março de 2020



Ministério Público do Estado do Ceará
Procuradoria-Geral de Justiça
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE

e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO o caráter essencial do serviço prestado pelos Conselhos Tutelares, conforme arts. 131 a 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), devendo o Município prover as instalações, servidores e assegurar o integral funcionamento da secretaria e dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme inteligência do artigo 131 da Lei 8069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar não pode funcionar com menos de 05 (cinco) integrantes, que se constitui no “número legal” para composição do colegiado, devendo haver imediata convocação de suplentes para o preenchimento da vaga em caso de afastamento de quaisquer dos membros titulares, ainda que por férias, conforme art. 16 da Resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar quanto à aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes e medidas pertinentes aos genitores quando houver risco à integridade física, psíquica, emocional ou moral de crianças e adolescentes, conforme se infere da interpretação sistemática dos arts. 136, 101 e 129 da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;



Ministério Público do Estado do Ceará
Procuradoria-Geral de Justiça
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE

CONSIDERANDO a TOTAL EXCEPCIONALIDADE DO CASO QUE EXIGE UMA POSTURA DIFERENCIADA E EMERGENCIAL PELO PODER PÚBLICO;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de evitar prejuízos de maior monta;

RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, da cidadania, bem como do patrimônio público e social, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, **RECOMENDAR** aos municípios de **Quixadá, Banabuiú e Choró** na pessoa de **José Airton Burití**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social do município de Quixadá; **Sra. Cleidemar Lopes da Silva Nobre**, Secretária do Trabalho e da Assistência Social do Município de Banabuiú; e Sr. **Bruno Jucá Bandeira**, Secretário do trabalho e Desenvolvimento Social; aos Conselheiros Tutelares e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que apresentem Plano de Contingência com relação ao funcionamento do Conselho Tutelar, abordando os seguintes tópicos:

- 1) **Disciplinamento, em conjunto e administrativamente, acerca do atendimento à população, contemplando medidas aptas a garantir:**
 - 1.1) **o funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, em sistema de rodízio, com a possibilidade de manutenção de pessoal mínimo para assegurar o atendimento, inclusive em regime de plantão;**
 - 1.2) **a orientação e a comunicação à população quanto às restrições dos atendimentos na forma presencial, os quais devem ser reservados, excepcionalmente, para casos emergenciais, para evitar a aglomeração de pessoas;**
 - 1.3) **a priorização do atendimento via telefone e e-mail, com ampla**



**Ministério Público do Estado do Ceará
Procuradoria-Geral de Justiça
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE
divulgação desta informação e dos telefones e endereços
eletrônicos para a comunidade;**

- 2) Adoção de medidas preventivas no âmbito do órgão visando a redução dos riscos de contaminação e propagação da doença, informando:**
 - 2.1) Como será assegurado o fornecimento de insumos para higienização e lavagem de mãos e para limpeza do imóvel em que funcionar o Conselho Tutelar;**
- 3) Organização e adequação das rotinas administrativas internas de trabalho, de modo que as atividades do órgão não sofram descontinuidade (registro dos atendimentos/ registro de presença/plantão/manutenção de contato com demais órgãos do sistema de garantia de direitos), informando:**
 - 3.1) Como se dará o funcionamento do órgão caso haja necessidade afastamento e isolamento temporário de Conselheiros(as) Tutelares com idade acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e aqueles portadores de doenças crônicas que integram o grupo de risco de mortalidade por COVID-19;**
 - 3.2) Como será dada continuidade aos casos em andamento;**
- 4) Viabilização da efetiva utilização pelos Conselheiros Tutelares das ferramentas tecnológicas necessárias para a realização de trabalho remoto, garantindo a regularidade das solicitações e requisições de serviços por meios virtuais, bem como a participação por videoconferência em reuniões, cumprindo a periodicidade prevista no regimento interno do órgão, de modo**



Ministério Público do Estado do Ceará
Procuradoria-Geral de Justiça
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE
a assegurar a integração das atividades entre os conselheiros e
destes com os demais órgãos da rede de proteção;

- 5) Como será assegurada a regularidade do apoio administrativo, do fornecimento de veículo, telefones móveis, internet, uso de correios eletrônicos, dentre outras medidas necessárias ao efetivo desempenho das atividades dos conselheiros tutelares;**
- 6) Como será dada a divulgação entre os membros do Conselho Tutelar os fluxos definidos pela rede local, notadamente nas áreas de assistência social e saúde, para atendimento de demandas da população no período de emergência de saúde pública, em especial junto ao CRAS, CREAS, Unidade de Acolhimento Institucional, Serviço Especial de Abordagem Social, Equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF), Vigilância Epidemiológica, dentre outros, de modo a assegurar que não haja prejuízo no pronto atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou vítimas de violações de direitos;**
- 7) Que seja dada publicidade as medidas de contingência em instrumento normativo (Portaria ou Decreto) devidamente fundamentado e motivado.**

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através dos endereços de e-mail: 3prom.quixada@mpce.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as



Ministério Público do Estado do Ceará
Procuradoria-Geral de Justiça
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE

medidas cabíveis em desfavor do responsável.

As **alterações** porventura ocorridas no Plano de Contingência de que trata esta Recomendação devem ser encaminhadas a esta Promotoria, notadamente as motivadas por alterações legais posteriores, pelo e-mail acima, de forma permitir o monitoramento integrado das ações.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE.

Expedientes necessários.

Quixadá, 07 de abril de 2020.

Cibelle Nunes de Carvalho Moreira
Promotora de Justiça
(Assinado digitalmente)